



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600270-20.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2018. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR QUE TEM COMO UM DE SEUS SÓCIOS DIRIGENTE PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ISONOMIA/IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ECONOMICIDADE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFERIDO GASTO E DE SUA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. CHEQUES NOMINAIS PARA PESSOAS DIVERSAS DOS FORNECEDORES EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS. BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DIVERGEM DOS FORNECEDORES QUE EMITIRAM AS NOTAS FISCAIS OU QUE CONSTAM DAS FOLHAS DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM O MONTANTE DE 138.833,90, QUE REPRESENTA 26,38% DAS DESPESAS DECLARADAS (R\$ 526.171,74). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL ACRESCIDO DE MULTA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu agente signatário, vem apresentar manifestação, em atendimento à intimação de n. 1028919, alusiva ao Laudo Pericial constante do ID 5545783, nos termos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas (ID 5545783) no qual a unidade técnica apontou quatro irregularidades, envolvendo aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário, no valor **total de R\$ 177.487,86**, correspondente ao percentual **36,35%** dos gastos com o aludido fundo.

Posteriormente, após manifestação preliminar desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5627333), o partido peticionou juntando novos documentos (ID 5873333 e anexos).

Houve nova manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6550733) requerendo a realização de diligência pela unidade técnica, a fim de verificar a existência de fontes vedadas com base na atual vedação do inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

Deferido o requerimento, veio aos autos informação quanto à doação por fonte vedada no montante de R\$ 1.300,00 (ID 11975933).

Os autos retornaram à unidade técnica que ofereceu parecer conclusivo (ID 38149183), opinando pela desaprovação das contas em virtude da existência de cinco irregularidades distintas, alcançando o montante de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

150.289,07 e representando 28,56% das receitas declaradas (R\$ 526.171,74), valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional acrescido de multa de até 20%.

Intimado o prestador, peticionou acostando novos documentos (ID 39830033).

Em derradeira manifestação (ID 43379933), a unidade técnica manteve o opinamento pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional acrescido de multa em virtude de quatro irregularidades, afastando o apontamento de receitas de fonte vedada, vez que acostado comprovante de filiação da doadora.

Foram oferecidas razões finais pelo partido (ID 44134533) reiterando os termos de sua última petição.

Foi intimada esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As quatro irregularidades acima mencionadas encontram-se resumidas na seguinte tabela constante do Exame preliminar anexado ao ID 5545783, p. 7-8 (grifos no original):

Resumindo, apresenta-se tabela ilustrativa das irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, descritas nos itens 1 a 4 deste exame, totalizando **R\$ 177.487,86**, os quais representam **36,35%** dos valores despendidos a esse título:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NATUREZA DA IRREGULARIDADE	ITENS	TOTAL	% GASTOS RECURSOS FP
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO PRESTADO E DE SUA VINCULAÇÃO ÀS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS	1	R\$ 130.000,00	26,63%
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO	2	R\$ 37.158,66	7,60%
DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDORES DECLARADOS NO SPCA E OS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS	3	R\$ 5.150,00	1,06%
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS	4	R\$ 5.179,20	1,06%
TOTAL		R\$ 177.487,86	36,35%

Após os esclarecimentos prestados pelo partido, no parecer conclusivo, houve o acolhimento parcial das razões da agremiação para reduzir a irregularidade do item 2 para R\$ 13.559,07 e a irregularidade do item 4 para R\$ 280,00.

Em relação à irregularidade relativa ao recebimento de R\$ 1.300,00 de fonte vedada, qual seja, doador que exercia o cargo em comissão de assessor especial de gabinete da Câmara Municipal de Porto Alegre, restou afastada, pois o partido acostou certidão da Justiça Eleitoral de filiação da doadora Paola Fucks Rodrigues ao PSOL desde 14.04.2011 (ID 39830533), razão pela qual enquadra-se na exceção prevista no inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

Passamos, agora, à análise pormenorizada de cada uma das quatro irregularidades acima referidas, todos envolvendo gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário.

II.1 - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (item 1)

No que tange à primeira irregularidade, a Unidade Técnica assinalou, em síntese, que o diretório regional do PARTIDO SOCIALISMO LIBERDADE – PSOL efetuou treze transferências, no valor de R\$ 10.000,00 cada, por meio da conta bancária do Fundo Partidário, ao fornecedor *Genro & Genro Advogados*, relativas à prestação de serviços advocatícios, totalizando **R\$ 130.000,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prosseguindo em sua análise, observou que a agremiação apresentou, para referidos gastos, notas fiscais eletrônicas emitidas pelo escritório *Genro & Genro Advogados*, nas quais os serviços são descritos genericamente como “serviços advocatícios”, o que torna tais documentos insuficientes para demonstrar os referidos gastos, tampouco a vinculação destes com as atividades da agremiação.

Analisando sob outro ângulo a questão, a Unidade Técnica salientou que a então dirigente nacional da legenda, Sra. Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do mencionado escritório de advocacia.

Confira-se, neste ponto, a seguinte passagem do Exame das contas, no ID 5545783, p. 2-4 (grifos no original):

1) A agremiação efetuou transferências mensais, por meio da conta bancária do Fundo Partidário, ao fornecedor Genro & Genro Advogados, relativas à prestação de serviços advocatícios, totalizando **R\$ 130.000,00**, conforme tabela abaixo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
03/01/18	TED TRANSF. ELETR. DISPONIVEL	10.000,00
31/01/18		10.000,00
07/02/18		10.000,00
28/02/18		10.000,00
28/03/18		10.000,00
02/05/18		10.000,00
01/06/18		10.000,00
02/07/18		10.000,00
31/07/18		10.000,00
03/09/18		10.000,00
28/09/18		10.000,00
01/11/18		10.000,00
03/12/18		10.000,00
	TOTAL	130.000,00

Cabe ressaltar que a então dirigente nacional do Partido, hoje deputada estadual, Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do escritório de advocacia.

Para comprovação dessas despesas, apresentadas notas fiscais eletrônicas emitidas pela Genro & Genro Advogados, nas quais os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços são discriminados como: “**serviços advocatícios**”. Trata-se de descrição genérica, inapta a comprovar referido gasto.

Observa-se que a quantia paga pela contratação do serviço representa **26,63% de Fundo Partidário**, sem a descrição detalhada do trabalho e sua vinculação às atividades partidárias, em inobservância aos artigos 18, 29 inciso VI, e 35 § 2º, todos da Resolução TSE 23.546/2017.

Solicita-se que o partido apresente o contrato de prestação de serviços e a demonstração dos serviços jurídicos realizados no período, sob pena de as despesas da tabela acima não restarem comprovadas, sujeitando o prestador a ter de recolher R\$ 130.000,00 ao Tesouro Nacional.

Consoante o exame pericial, a agremiação efetuou despesas no valor de **R\$ 488.241,01** com recursos provenientes do Fundo Partidário, correspondendo esse montante ao percentual de 100% dos recursos recebidos a esse título.

O Laudo Pericial detalha, em sua análise, que a quantia despendida no valor total de **R\$ 488.241,01** é constituída dos seguintes ingressos de receitas: 1) **R\$ 474.076,60 recebidos do diretório nacional da legenda no exercício de 2018**; 2) R\$ 8.565,22 recebidos de órgãos municipais no exercício de 2018; e 3) o restante provém de saldo remanescente de exercícios anteriores, corresponde a R\$ 5.599,19.

O exame técnico destaca, ainda, que referidas receitas ingressaram na conta bancária da agremiação destinada ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, mais especificamente a **Conta 50.051-8, Agência nº 3240-9, do Banco do Brasil**, para, em seguida, serem despendidas pelo diretório estadual, no período considerado.

Confira-se, neste ponto, o seguinte excerto do Laudo Pericial anexado ao ID 5545783, p. 7-8 (grifos no original):

II - Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da comparação entre os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e o documento ID 39096832, verifica-se que a agremiação recebeu, no exercício de 2018, o montante de R\$ **482.641,82**, oriundo do Fundo Partidário, sendo R\$ 474.076,60 procedentes do Diretório Nacional e R\$ 8.565,22 de órgãos municipais.

Já os dispêndios realizados por meio da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário (Banco do Brasil, Agência 3240-9, conta 50051-8) totalizaram **R\$ 488.241,01**, suportados pelas receitas ingressadas no exercício em exame e por saldo remanescente de exercícios anteriores, inexistindo dívida.

Tais gastos, após o cotejo dos dados bancários com as informações oferecidas na prestação de contas, estão sintetizados na tabela que segue:

Fundo Partidário		
Gastos totais		% dos Recursos
Valores referentes a tarifas e encargos bancários	R\$ 985,30	0,20
Valores transferidos para conta Fundo Partidário PSOL Mulher	R\$ 18.873,56	3,87
Documentos válidos	R\$ 290.894,29	59,58
Despesas não comprovadas	R\$ 177.487,86	36,35
Total	R\$ 488.241,01	100

Pois bem. O primeiro dado a destacar é que **as despesas realizadas com o fornecedor Genro & Genro Advogados, no valor total de R\$ 130.000,00, foram efetuadas, em sua maior parte, com recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos do diretório nacional da legenda no exercício de 2018.** Senão vejamos.

O diretório estadual do PSOL efetuou despesas com recursos do Fundo Partidário no total de **R\$ 488.241,01**, correspondente ao percentual de 100% dos recursos arrecadados a esse título.

Mesmo que se admita que os R\$ 130.000,00 pagos à empresa *Genro & Genro Advogados* provieram dos R\$ 8.565,22 recebidos, na conta do Fundo Partidário de órgãos municipais, bem como dos R\$ 5.599,19 formados por saldo remanescente de exercícios anteriores, que somam R\$ 14.164,41, ainda assim teria de ser tomado dos recursos recebidos do diretório nacional da legenda, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importância de **R\$ 115.835,59**, para compor os R\$ 130.000,00 despendidos em favor do aludido fornecedor.

Portanto, não remanesce dúvida de que **os valores transferidos pela agremiação ao referido escritório de advocacia, em sua maior parcela (R\$ 115.835,59), provieram dos recursos do Fundo Partidário recebidos do diretório nacional da legenda** no exercício do ano de 2018.

Assentada tal premissa, há que se considerar um outro dado relevante, para exame do gasto envolvendo o escritório *Genro & Genro Advogados*.

A Unidade Técnica, em sua análise, informa que a então presidente do diretório nacional do PSOL, Sra. Luciana Genro, é sócia do mencionado escritório de advocacia. Colaciono, quanto ao ponto, o seguinte trecho do Exame das contas (ID 5545783, p. 3):

Cabe ressaltar que a então dirigente nacional do Partido, hoje deputada estadual, Luciana Krebs Genro, é uma das sócias do escritório de advocacia.

Isso quer dizer que o diretório estadual do partido contratou empresa que tem como um de seus sócios a então presidente nacional da legenda, utilizando para pagamento dos serviços contratados recursos provenientes do Fundo Partidário recebidos do próprio órgão de direção nacional.

É importante salientar que os recursos do Fundo Partidário são compostos, dentre outras verbas, por dotações orçamentárias da União (art. 38, IV, da Lei nº 9.096, de 19.9.1995), o que implica em maior rigor no controle da movimentação e da destinação dessas verbas, bem como no atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por isso, a utilização do Fundo Partidário deve observar importantes princípios norteadores da Administração Pública, notadamente o da moralidade, exatamente para que os gastos com recursos do Fundo Partidário não percam sua natureza de sustentação ao modelo republicano brasileiro.

O entendimento acima preconizado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o julgado proferido no processo de prestação de contas do Partido da República - PR, da Relatoria do eminente Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, relativo ao exercício do ano de 2012. Eis a ementa (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE. INDÍCIO DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA ÚNICA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.[...].[...] 11. **É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro.** [...] (Prestação de Contas nº 22997, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

As Cortes Regionais, perfilhando esse mesmo entendimento, têm considerado que a utilização de recursos públicos, em situações análogas a dos autos, revela conduta contrária aos princípios da isonomia/impessoalidade e moralidade, previstos no art. 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes montantes ao Erário.

Nesse sentido, os seguintes arestos dos Eg. TRE-MS e TRE-RO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) COM A CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 13. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR EXPRESSIVO DA IRREGULARIDADE DESAPROVAÇÃO.

1. A contratação de familiares da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro e ofende os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

2. O processo de prestação de contas, apesar de se limitar à averiguação da regularidade contábil da campanha, deve ser analisado de acordo com o sistema constitucional vigente, devendo haver a censura da justiça eleitoral quando recursos públicos são direcionados a cônjuges, companheiros ou parentes de candidato, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, segundo inteligência do que prevê a Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

3. A inexistência de parentesco formal há época da contratação, entre candidato e pessoa contratada, não afasta a irregularidade, quando a pessoa contratada possua com a candidata ou com parente seu, relação de namoro ou noivado, incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, mostrando-se equivalente a contratação irregular de parentes.

4. Contas desaprovadas.

5. Devolução dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados indevidamente com contratação de parentes em até 3º grau para a campanha eleitoral, a teor do art. 82 § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060116394, ACÓRDÃO n 060116394 de 26/11/2019, Relator(aqwe) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2327, Data 06/12/2019, Página 14/17) - grifou-se;

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO ELEITORAL 2018. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATAÇÃO DE FAMILIAR DA CANDIDATA PRESTADORA. INTERPRETAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SISTEMÁTICA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 5% DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

A despeito de não haver restrição legal expressa, a contratação de familiar da prestadora, com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é incompatível com o conjunto jurídico-constitucional brasileiro, com nítida sobreposição de interesses privados em detrimento de interesses públicos, em dissonância com os princípios da impessoalidade, da moralidade e isonomia, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Falha que atingem 5% do total de recursos financeiros arrecadados não comprometendo a regularidade das contas, apesar de impor ressalvas em sua aprovação, além obrigar à devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente.

Contas aprovadas com ressalvas com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, **com a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060109547, ACÓRDÃO n 060109547 de 25/11/2019, Relator(aqwe) JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2322, Data 29/11/2019, Página 2322) -grifou-se;

Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato. Despesas eleitorais. Incapacidade operacional da empresa. Parentesco/sociedade com o prestador de contas. Desvio de finalidade. Recursos públicos. Irregularidade grave. Relatórios financeiros. Registro tardio. Consolidação nas contas finais. Exame técnico. Origem das receitas e a destinação das despesas. Identificação. Irregularidade formal. Contas desaprovadas. FEFC. Utilização com despesa irregular. Devolução ao tesouro nacional.

I - Tem-se por regular os gastos eleitorais contratados quando os serviços se encontram devidamente contabilizados, mediante emissão de nota fiscal por empresas registradas com CNPJ. A ausência de registro na RAIS de empregados em número tecnicamente suficiente para a demanda contratada, não é motivo, por si só, para a rejeição da despesa, constituindo evento a ser apurado em sede própria.

II - É de se aplicar no trato com os recursos públicos destinados ao financiamento das campanhas eleitorais os princípios constitucionais norteadores das despesas custeadas pelo Erário, razão pela qual afigura-se contrária à moralidade e à impessoalidade, no curso do pleito, a contratação de serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com empresas que tenham em seu quadro societário ou vínculo de parentesco com candidatos ou dirigentes partidários.

III - Receitas e despesas eleitorais realizadas desde o início da campanha devem ser devidamente consolidadas nos sistemas da Justiça Eleitoral na medida de sua efetivação, sob pena de não refletirem a real movimentação de recursos no pleito, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV - Contas desaprovadas, determinando-se a devolução dos recursos públicos utilizados irregularmente ao Tesouro Nacional.

(TRE-RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060118491, ACÓRDÃO n 525/2018 de 14/12/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO JOSÉ, Relator(a) designado(a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) - grifou-se

O Tribunal Superior Eleitoral também teve oportunidade de assentar, no julgamento da prestação de contas do Democratas – DEM, relativas ao exercício do ano de 2012, que, à luz dos **princípios da moralidade e economicidade**, mostra-se inviável a contratação de empresas pertencentes a dirigentes do partido. Eis a ementa do julgado, datado do ano de 2018:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 9,51% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS.1. Em se tratando de contas do exercício financeiro de 2012, para efeito de julgamento de mérito, prevalece o disposto na Res.-TSE nº 21.841/2004, em vigor à época em que prestadas, conquanto a elas se aplique, para fins processuais, o rito previsto na Res.-TSE nº 23.546/2017, ante a eficácia imediata das regras instrumentais. Precedentes.2. Para o exercício de 2012, em regra, suficiente para comprovação da regularidade da despesa a apresentação de notas fiscais em que discriminados os serviços, a comprovar os gastos e a sua vinculação com as atividades partidárias.3. Conquanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redação atual da Lei nº 9.096/1995 preveja, em seu art. 44, VI, possa ser utilizada a verba do Fundo Partidário para "pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado", tal dispositivo foi incluído apenas pela Lei nº 13.165/2015, portanto não vigorava em 2012. Ademais, não demonstrado que as entidades que receberam doações se enquadrem na hipótese, não tendo sido apresentados documentos que comprovem as suas destinações e que o Democratas a elas seja filiado. **4. Este Tribunal Superior tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro" (PC nº 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).** **5. À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que sejam contratadas para prestar serviços ao partido empresas pertencentes a dirigentes dele. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima do justo foram relevados pelo fato da empresa pertencer a dirigente partidário.** **6.** Ainda que admitida a possibilidade de tal contratação, seria necessário grau elevado de transparência diante da existência de transação entre partes relacionadas, com a apresentação de contrato escrito detalhando todas as peculiaridades da transação, relatórios claros das atividades desenvolvidas e demonstração de custos compatíveis com o mercado, inexistentes no caso concreto. **7.** À luz da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2012, não há como exigir-se a apresentação de claquetes, relatórios circunstanciados ou outros elementos complementares, suficiente a comprovação das despesas mediante a juntada das notas fiscais regularmente emitidas, que demonstrem a vinculação dos serviços à atividade partidária. Precedentes. **8.** "A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária" (PC nº 9, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 13.5.2014). **9.** Não aplicação do mínimo de 5% do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres. Irregularidade reconhecida. Incidência de sanção de 2,5% do valor do Fundo Partidário no ano subsequente ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. Valores não gastos com a mesma finalidade

Assinado digitalmente em 16/11/2021 10:22. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 7A876497.D040F63A.0D38D1BB.AE39B7DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos anos de 2010 e 2011. Impossibilidade de exigência, no exercício de 2012, diante da inexistência do trânsito em julgado das decisões que reconheceram a irregularidade.10. Total das irregularidades de 9,51% do valor recebido do Fundo Partidário, um pouco inferior ao patamar de 10% referido em precedentes do Tribunal

Superior Eleitoral. Gravidade decorrente do reiterado descumprimento das normas de incentivo à participação política da mulher, a justificar a desaprovação parcial das contas. Incidência da sanção proporcional de suspensão de um mês de cotas do Fundo Partidário, parcelado em dois meses. Conclusão11. **Contas desaprovadas parcialmente com a determinação da devolução de R\$ 1.005.569,22 ao erário**, cumprimento da obrigação legal relativa à destinação mínima de 5% do total do Fundo Partidário para incentivo à participação feminina na política, acrescido do percentual de 2,5%, e suspensão por um mês do repasse do valor do Fundo Partidário, a ser cumprido no prazo de 2 (dois) meses, 50% em cada. (Prestação de Contas nº 22815, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 06/06/2018, Página 57/58) – grifou-se

Com efeito, embora não haja, no âmbito eleitoral, regramento específico sobre o tema, é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira, com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários. Elucidativa, a esse respeito, a seguinte passagem extraída do voto proferido pela eminente Ministra Rosa Weber, Relatora da PC nº 22815, *in verbis*:

No âmbito eleitoral, parece-me não existir regramento específico sobre o tema, mas é possível extrair diretamente da Constituição a impossibilidade de que o partido adquira com recursos do Fundo Partidário, bens e serviços de empresas de que são sócios dirigentes partidários.

Este Tribunal Superior tem entendido que "é de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação *do modelo republicano brasileiro*" (PC no 229-97, Rel. Mm. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.4.2018).

À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que seja contratada para prestar serviços ao partido empresa pertencente ao próprio tesoureiro da agremiação (Romero Azevedo) e a membro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diretório nacional do partido (David Baker). Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da economicidade, pois nunca se poderá saber se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quiçá muito acima) do justo foram relevados pelo fato de a empresa pertencer a dirigente partidário.

[...]

Assim, entendo que a objeção do Ministério Público Eleitoral deve ser acolhida, pelo que julgo irregulares as despesas correspondentes a pagamentos à empresa RDA Assessoria e Serviços, no montante total de R\$ 270.000,00 e a Planeje Assessoria Conservação Serviços/David Baker Shashoua, no montante total de R\$ 339.500,00.

Assim, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, que recebe dotações orçamentária da União, não há como se admitir, à luz dos princípios constitucionais da **isonomia/impessoalidade** e **moralidade** a contratação de empresa pertencente a dirigente partidário. Da mesma forma, tal contratação não permite o atendimento do princípio da **economicidade**, pois, como bem observado pela eminente Ministra Rosa Weber, nunca se poderá saber, em situações tais, se os serviços foram prestados com qualidade e modicidade de custo ou se eventual falta de qualidade ou preço acima (quiçá muito acima) do justo foram relevados pelo fato de a empresa pertencer a dirigente partidário.

Ademais, a situação de que cuida o aludido precedente do Tribunal Superior Eleitoral (PC 22815) é análoga a dos autos, pois ambos os casos envolvem contratação de empresa que tem como um de seus sócios dirigente do partido. E o fato de, no presente caso, a sócia da empresa *Genro & Genro Advogados* ser presidente do diretório nacional, e não do estadual, em nada altera esse quadro, notadamente porque a contratação do mencionado fornecedor fora feita com os recursos do Fundo Partidário recebidos do próprio diretório nacional. Restaram, pois, igualmente violados, em ambos os casos, os princípios norteadores das despesas com recursos públicos.

De maneira que a irregularidade acima descrita é grave e, por si só,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

macula os gastos assim efetuados com recursos provenientes do Fundo Partidário, importando em devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Ademais, não há, no presente caso, comprovação do gasto, nem de sua vinculação às atividades partidárias, como bem observado pela Unidade Técnica.

A agremiação alega que teria juntado o contrato de prestação de serviços, ações judiciais em que o fornecedor foi procurador, a redação de artigos jurídico-políticos, bem como a elaboração de subsídios técnicos sobre uma diversidade de temas encabeçados pelo PSOL no Rio Grande do Sul, inclusive projetos de lei.

Em nenhuma das iniciais juntadas (IDs 5873533 e 5873633), consta o PSOL como parte no processo, em uma delas, inclusive, Luciana Genro declara que está atuando em causa própria.

Quanto aos artigos e subsídios, todos subscritos por Luciana Genro, os assuntos ali tratados, traduzem, precipuamente, manifestação política inerente à atividade de dirigente partidária e detentora de mandato eletivo de Luciana Genro, tanto que parte dos textos é retirada de artigos publicados pela Deputada em revistas digitais, como detalhado abaixo.

Ainda a respeito dos artigos, a Unidade Técnica registrou que “fragmentos dos textos constantes dos autos foram localizados em publicações na internet, não sendo possível identificar a autoria das peças textuais”.

Verificamos que, no documento denominado “subsídio programa de governo corrupção”, o primeiro parágrafo inteiro, sem qualquer referência à autoria, foi retirado do texto de Ruy Penna, de 2015, publicado no site



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<https://www.marxismo.org.br/corruptao-capitalismo-e-democracia-burguesa/>.

O documento denominado “Sobre a decisão do STF” (ID 5873833) possui texto praticamente idêntico ao que foi publicado por Luciana Genro na revista movimento (<https://movimentorevista.com.br/2018/04/stf-habeas-corpus-lula-rosa-weber-luciana-genro-psol/>), onde se qualifica, ao final, como advogada e Deputada Estadual, fundadora e dirigente do PSOL. O mesmo ocorrendo com o documento intitulado “subsídio feminismo” (<https://movimentorevista.com.br/2018/06/caliba-e-a-bruxa-e-uma-otica-marxista-e-interseccional-do-feminismo/>).

O texto do documento denominado “subsídio debate nacional” foi publicado por Luciana Genro, se qualificando como advogada e dirigente partidária, na revista digital “sul21” (<https://sul21.com.br/opinioao/2018/06/o-debate-necessario-na-eleicao-presidencial-por-luciana-genro/>).

O texto “Subsídio Ditadura” tem grande parte dos trechos idênticos ao artigo que se encontra na página pessoal da então Deputada e dirigente partidária (<https://lucianagenro.com.br/2018/03/ditadura-e-feridas-abertas-da-sociedade-brasileira/>). O mesmo se dá com o texto “Subsídio prisão Lula”, que se encontra no seguinte link da página pessoal de Luciana Genro (<https://lucianagenro.com.br/2018/04/prisao-de-lula-tem-razoes-politicas-nao- apenas-juridicas/>).

Portanto, a atividade política da Deputada e dirigente, que o faz, inclusive, em nome próprio, não pode ser considerada assessoria jurídica ao partido, para fins, diga-se, de recebimento de honorários advocatícios elevados (R\$ 10.000,00 por mês).

Em relação a Projetos de Lei junto à Assembleia Legislativa, não fica claro qual o trabalho do escritório de advocacia em questão, até porque, certamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul possui um corpo de servidores da área jurídica para assessorar os Deputados. Não se espera que os detentores de mandato eletivo e respectivos partidos tenham que contratar advogados para elaborar projetos de lei. É inerente à atuação da Assembleia Legislativa possuir corpo de servidores próprio, concursados e cargos em comissão, para subsidiar os parlamentares nas questões jurídicas e de redação envolvendo o exercício do seu mister.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo o qual deve conter, dentre outras informações, a “descrição detalhada” do bem ou serviço prestado, podendo a Justiça Eleitoral admitir, também, o “contrato” e “o comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”, dentre outros elementos probatórios, para comprovação do gasto.

Assim, entendemos que não restou comprovado o serviço de representação em juízo ou consultoria jurídica por parte da sociedade *Genro & Genro Advogados*, restando violados os arts. 17 e 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Com efeito, os recursos aplicados irregularmente (**R\$ 130.000,00**) devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quer seja porque envolvem contratação que violou importantes princípios constitucionais norteadores das despesas com recursos públicos - o que, por si só, já constitui motivo bastante para tanto -, quer seja porque não há comprovação do gasto, tampouco de sua vinculação às finalidades da grei partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (item 2)

Conforme item 2 do Exame das contas, foi apontado que o partido emitira 44 cheques, oriundos da conta do Fundo Partidário, para os quais não foi possível identificar o CPF ou CNPJ dos beneficiários dos pagamentos nos extratos bancários.

Após a apresentação da microfilmagem dos cheques, a Unidade Técnica entendeu por manter a irregularidade em relação a 22 cheques, no valor total de **R\$ 13.559,07**, vez que os fornecedores constantes dos documentos fiscais diferem dos beneficiários dos pagamentos. Os beneficiários dos pagamento conforme consta dos cheques seriam Felipe Rocha Zacarias, Jefferson Souza Teixeira, Júlio Paulo de Souza Câmara, Paulo Rogério Benites e Sérgio Luis Cardoso Soares.

A agremiação partidária afirmou (ID 39830033) que os recursos foram sacados por esses filiados para compor fundo de caixa, com o qual foram pagos os fornecedores. Para tanto, informa que oferece prestação de contas retificadora. Juntou declarações sem firma reconhecida dos supostos filiados afirmando que sacaram os recursos para a aludida finalidade.

A Unidade Técnica não teceu maiores considerações a respeito da alegação (ID 73379933).

A observância das regras acerca da constituição e do uso do Fundo de Caixa (recursos em dinheiro), para pagamentos de despesas consideradas de pequeno vulto é obrigação legal imposta a todos os órgãos partidários, de qualquer esfera, *ex vi* do art. 19, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que dispõem, *in verbis* (grifos acrescidos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. **Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto**, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do Presidente do TSE

Da tabela acostada na fl. 7 do parecer conclusivo, verifica-se a existência de pagamentos em dinheiro de despesas cujos valores individuais ultrapassam R\$ 400,00. É o caso da despesa no valor de R\$ 700,00 com Joka Serigrafia e Bordados, de R\$ 1.920,00 com Cassiano Fernandes Gemeli e de R\$ 3.163,90 com VHS Supermercados do Brasil. Porém, no tocante ao valor de R\$ 1.349,37, pudemos verificar, do ID 2528583, que corresponde a saque destinado ao pagamento de diversas despesas em valores inferiores a R\$ 400,00.

Assim, não podem ser considerados gastos regulares os três acima referidos que totalizam R\$ 5.783,90.

Quanto à observância do saldo máximo de R\$ 5.000,00, pressupondo que todos os saques constantes na tabela de fl. 7 do parecer conclusivo destinaram-se, em seguida, a pagamentos, não teria sido violada a referida regra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao valor do Fundo de Caixa não poder ultrapassar o percentual máximo de 2% dos gastos do exercício anterior, não encontramos esse último dado, razão pela qual não temos condição de nos manifestar quanto à regularidade nesse ponto.

Destarte, e com a ressalva feita no parágrafo anterior, entendemos que remanesce a irregularidade objeto do **item 2** do exame das contas no valor de **R\$ 5.783,90**, vez que divergente o beneficiário do cheque em relação ao fornecedor que emitiu a nota fiscal, não sendo hipótese passível de utilização de fundo de caixa, logo, não tendo havido a devida comprovação do gasto com recursos do Fundo Partidário.

II.III - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (item 3)

No item 3 do Exame das contas, constam beneficiários dos pagamentos nos extratos da conta FP diversos dos fornecedores que emitiram as notas fiscais, totalizando R\$ 5.150,00 de gastos irregulares.

Na fl. 8 do Parecer Conclusivo, consta tabela relacionando as três operações.

O partido, nos anexos da petição de ID 5873333, oferecida após o Exame das contas, juntou declaração dos beneficiários constantes nos extratos no sentido de que teriam transferido o recurso para os fornecedores.

Assiste razão, em parte, ao prestador.

Max Sandro Gonçalves Selbach, em declaração sem firma reconhecida, afirmou que recebeu o TED no valor de R\$ 350,00 e repassou à empresa Fueta Tur Transportes, porém, como informado pela Unidade Técnica, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exame das contas (ID 5545783), *“dentre os nomes dos sócios da sociedade empresarial Fueta Tur Transportes não se inclui o beneficiário do pagamento, identificado nos extratos eletrônicos”*.

Luis Tiago Ramos de Azevedo, em declaração sem firma reconhecida, afirmou que recebeu R\$ 2.700,00, tendo realizado o pagamento direito, em espécie, a Livia Galhego de Souza pela venda de camisetas sortidas ao PSOL. Porém não há qualquer esclarecimento do motivo para o pagamento não ter se destinado diretamente ao fornecedor.

Juliano Nunes Lesama declara que emitiu a nota fiscal no valor de R\$ 2.100,00, sendo que o pagamento foi feito para a empresa Hotel Livramento Ltda., representada pela sócia gerente Sra. Zilma Solange Nunes Lesama, que também assina a declaração. Justificam que se tratam de empresas da mesma família.

Entendemos que essa última irregularidade deve ser afastada, pois, para além da declaração, foi juntado o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) do empresário individual Juliano N. Lesama (Livramento Turismo) (ID 5877483) e da empresa Hotel Livramento Ltda. (ID 5877533), sendo que ambos possuem o mesmo telefone (055 – 2425-444, apenas com o número 3 na frente no caso da Livramento Turismo). Assim, entendemos que o pagamento destinou-se efetivamente ao fornecedor que emitiu a nota fiscal.

Com isso, remanescem irregularidades no valor de **R\$ 3.050,00**, ante a divergência entre o beneficiário que constou no extrato bancário e o fornecedor que emitiu a nota fiscal, havendo utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV - Gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário (item 4)

Finalmente, no item 4 do Exame das contas, foi apontado que foram efetuadas despesas com recursos do Fundo Partidário sem os correspondentes documentos fiscais, em afronta aos arts. 18, 29, 35, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017, no valor de R\$ 5.179,20.

Após a juntada de documentos fiscais pelo partido, entendeu a Unidade Técnica que somente permaneceria irregular o pagamento feito em 03.07.2018, no valor de R\$ 280,00, vez que o fornecedor que emitiu a nota fiscal (Janaína Honorina) não corresponde ao beneficiário do pagamento verificado no extrato bancário (Alto Bonze Neg Imobiliários Ltda.).

O prestador, após o parecer conclusivo, juntou declaração de Janaína Honorina – ME, no sentido de que o cheque recebido do PSOL foi utilizado para pagamento de parte do aluguel da loja para Alto Bronze Negócios Imobiliários. Considerando que, ainda que cruzado, o cheque poderia ser endossado, sendo que houve a devida compensação, com a identificação da contraparte no extrato bancário, entendemos que, excepcionalmente, pode se ter como afastada a irregularidade.

II.V - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, no montante de **R\$ 138.833,90** (R\$ 130.000,00 + R\$ 5.783,90 + R\$ 3.050,00) que representa **26,38%** das receitas declaradas (R\$ 526.171,74) impõe-se a **desaprovação** das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do PSOL/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, com o recolhimento da aludida quantia ao Tesouro Nacional acrescida de multa no valor de até 20%, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput*, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.546/17¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do recolhimento de **R\$ 138.833,90** ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

1Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00020827/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **16/11/2021 10:22:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **16/11/2021 09:50:50**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7a876497.d040f63a.0d38d1bb.ae39b7de